



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2018

Data de autuação
23/10/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 3 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Mensagem nº 003/2018/PGJ/MPCE

Fortaleza, 21 de junho de 2018.

A Sua Excelência

Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Mensagem de Lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará.

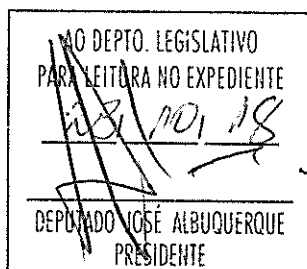
Senhor Presidente,


Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, acompanhado da respectiva justificativa, que efetua alterações na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

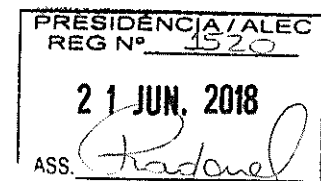
Na oportunidade, registramos que o Anteprojeto de Lei em referência foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 11ª Sessão Ordinária de 2018, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Sendo o que importa no momento, é a ocasião de renovar os sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,




Plácido Barroso Rios
Procurador-Geral de Justiça





MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei Complementar, que promove alterações na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em face dessa autonomia, garantida na Constituição Federal, cabe ao Ministério Público definir as atribuições de seus órgãos, notadamente das promotorias de justiça. Nesse sentido, o art. 31, inciso II, alínea *b* da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 já garante ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a competência para decidir, com base em proposta de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, acerca das atribuições das promotorias de justiça.

Ocorre que a atual redação do art. 65 da mesma lei traz disposição diversa, vinculando a organização e, por consequência, as atribuições dos órgãos ministeriais à organização judiciária. A vinculação em questão limita a autonomia do Ministério Público na definição de sua estrutura organizacional, bem como cria situações de clara ineficiência, ao impor a designação de um órgão ministerial para atuar perante unidade judicial que não apresenta demanda relevante para esta Instituição.

Desta feita, o presente projeto de lei busca corrigir a redação do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, consolidando no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a competência para dispor sobre as atribuições das promotorias de justiça. A medida garante, assim, que o Ministério Público possa dispor sobre sua divisão de atribuições sem a interferência de outros poderes, em legítimo exercício de sua autonomia, bem como garante maior agilidade nessas mudanças, possibilitando o atendimento com maior presteza de novas demandas que venham a surgir na sociedade.

Como forma de garantir a transparência, a impessoalidade e a democracia da proposta, fica assegurada a participação da Corregedoria Geral do Ministério Público e dos demais interessados no processo de modificação das atribuições de promotoria de justiça. Desta feita, a proposta prevê a necessária participação desses órgãos no referido processo.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, 1100, bairro José Bonifácio. CEP.: 60.050-011. Fortaleza-CE

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

O momento para realizar essa alteração é oportuno, em razão da reestruturação pretendida pelo projeto de lei ordinária apresentado de forma conjunta a este. A partir da aprovação dos dois projetos, promove-se a reestruturação organizacional do Ministério Público cearense, prezando pela autonomia da Instituição e pela eficiência na prestação de seus serviços à sociedade.

Por fim, cabe asseverar que, em obediência ao que dispõe o art. 31, inciso II, alínea *b* da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, a presente proposta foi submetida e aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 11ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de junho de 2018.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Plácido Barroso Rios

Procurador-Geral de Justiça



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE _____ DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 1º O § 2º do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº72/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 64** [...]

§ 2º As Promotorias de Justiça terão suas atribuições definidas em ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 2º O art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 65** Cada Promotor de Justiça será titular de uma Promotoria de Justiça, cujas atribuições serão definidas em ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Nas comarcas de Caucaia, Crato, Fortaleza, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral atuarão Promotores de Justiça de Entrância Final, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Final, salvo os casos previstos em lei, sem prejuízo da criação de novos cargos.

§ 2º Além do exercício perante as unidades judiciais, os promotores de justiça com atribuições extrajudiciais poderão propor e acompanhar as ações cabíveis.

§ 3º Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fixará as atribuições das Promotorias de Justiça, observando a defesa da ordem jurídica e a tutela de todos os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis que demandem a atuação do Ministério Público.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º-A A proposta de alteração das atribuições de promotoria de justiça deverá ser precedida de inspeção e de estudo técnico da Corregedoria Geral do Ministério Público e de manifestação dos interessados.

[...].”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 21 de junho de 2018.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	24/10/2018 10:09:58	Data da assinatura:	01/11/2018 11:15:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/11/2018

LIDO NA 109ª (CENTÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3152 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 01 de Novembro de 2018


SECRETÁRIO

REQUER A DECRETAÇÃO DE REGIME DE URGÊNCIA NOS PROJETOS DE LEI NºS 73/18 E 76/18, AMBOS DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; PROJETO DE LEI Nº 75/18, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/18, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Deputado abaixo firmado, na qualidade de líder do bloco parlamentar PDT/PP/PATRI/DEM/PSB/PRB, vem à presença de V. Exa, com fulcro no art. 280, inciso I do Regimento Interno, requerer a decretação de urgência nas seguintes matérias em tramitação:

- Projeto de Lei nº 73/18, de autoria do Tribunal de Justiça, que ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017;
- Projeto de Lei nº 76/18, de autoria do Tribunal de Justiça, que ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 16.208/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017;
- Projeto de Lei nº 75/18, de autoria do Ministério Público, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02 - REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ;

Projeto de Lei Complementar nº 12/18, de autoria do Ministério Público - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Justificativa:

Em face da grande importância das matérias acima nominadas a efetiva e celere prestação jurisdicional do Poder Judiciário e Ministério Público, é indispensável o Plenário 13 de Maio aprove a urgência dos referidos projetos de lei, no qual peço apoio as pares.

Sala das Sessões, 01 de Novembro de 2018


Dep. FERREIRA ARAGÃO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	01/11/2018 11:52:56	Data da assinatura:	01/11/2018 12:02:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - PL 75/2018 E PLC 12/2018 - MPCE (ANÁLISE EM CONJUNTO) - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/11/2018 15:31:12	Data da assinatura:	05/11/2018 15:40:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/11/2018

PARECER

PROJETO DE LEI Nº75/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018

(análise em conjunto)

Autoria: Procurador-Geral de Justiça

Objeto: alteração e reorganização das Promotorias de Justiça do Estado do Ceará.

Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria Jurídica, para o fim de emissão de parecer a respeito da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 75/2018 e do Projeto de Lei Complementar nº 12/2018, ambos de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, analisados em conjunto por este parecer, dada a evidente conexão entre eles.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2018 altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), determinando que as atribuições das Promotorias de Justiça sejam definidas e fixadas por ATO do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, como se vê em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. O art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 65. Cada Promotor de Justiça será titular de uma Promotoria de Justiça, cujas atribuições serão definidas em ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça. [...]

§ 3º Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fixará as atribuições das Promotorias de Justiça, observando a defesa da ordem jurídica e a tutela de todos os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis que demandem a atuação do Ministério Público”.

Paralelamente, o Projeto de Lei nº 75/2018 propõe alterações na estrutura organizacional das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, determinando, entre outras questões, a renomeação das Promotorias Especializadas do Ceará, que passarão a ser denominadas de “Promotorias de Fortaleza”, a exemplo da 1ª Promotoria de Justiça de Família, que passaria a ser a 29ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, bem como da Promotoria de Justiça Militar, que passaria a ser a 118ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. No art. 13do mencionado projeto há a previsão das renomeações, sendo ressaltado, ainda, que as atribuições das Promotorias acabarão, se aprovada a proposição, a serem definidas por resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição n.º 75/2018, asseverou que:

(...) Em face dessa autonomia, garantida na Constituição Federal, cabe ao Ministério Público definir as atribuições de seus órgãos, notadamente das promotorias de justiça. Nesse sentido, o art. 31, inciso II, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 já garante ao Órgão Especial de Procuradores de Justiça a competência para decidir, com base em proposta de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, acerca das atribuições das promotorias de justiça.

Ocorre que a atual redação do art. 65 da mesma lei traz disposição diversa, vinculando a organização e, por consequência, as atribuições dos órgãos ministeriais à organização judiciária. A vinculação em questão limita a autonomia do Ministério Público na definição de sua estrutura organizacional, bem como cria situações de clara ineficiência, ao impor a designação de um órgão ministerial para atuar perante unidade judicial que não apresenta demanda relevante para esta Instituição.

Desta feita, o presente projeto de lei busca corrigir a redação do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, consolidando no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a competência para dispor sobre as atribuições das promotorias de justiça. A medida garante, assim, que o Ministério Público possa dispor sobre sua divisão de atribuições sem a interferência de outros poderes, em legítimo exercício de sua autonomia, bem como garante maior agilidade nessas mudanças, possibilitando o atendimento com maior presteza de novas demandas que venham a surgir na sociedade.

Como forma de garantir a transparência, a impessoalidade e a democracia da proposta, fica assegurada a participação da Corregedoria do Ministério Público e dos

demais interessados no processo de modificação das atribuições de promotoria de justiça. Desta feita, a proposta prevê a necessária participação desses órgãos no referido processo.

O momento para realizar essa alteração é oportuno, em razão da reestruturação pretendida pelo projeto de lei ordinária apresentado de forma conjunta a este. A partir da aprovação dos dois projetos, promove-se a reestruturação organizacional do Ministério Público cearense, prezando pela autonomia da Instituição e pela eficiência na prestação de seus serviços à sociedade.

Por fim, cabe asseverar que, em obediência ao que dispõe o art. 31, inciso II, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, a presente proposta foi submetida e aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 11ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de junho de 2018.

Está-se diante, portanto, de projetos de lei que visam realizar alterações substanciais na estrutura e na organização do Ministério Público do Estado do Ceará, motivo pelo qual se faz necessária uma análise minuciosa dos seus dispositivos, de modo a se evitar a aprovação de projetos que atentem contra as prerrogativas dos membros do Ministério Público, indo de encontro, portanto, à própria Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado do Ceará.

É o Relatório. Passo a opinar.

As proposições oriundas do Ministério Público, conforme se verificará nos tópicos adiante alinhados, possuem vício de inconstitucionalidade, considerando que violam os preceitos constitucionais que garantem a (i) *inamovibilidade e independência funcional interna* de seus integrantes e a manutenção do (ii) *promotor natural*. Além disso, as proposições transgridem a cláusula de (iii) *reserva legal*, diante da pretensão de inovação na ordem jurídica por via de resolução, quando o ato normativo próprio a tanto é a lei em sua acepção formal, apreciada e votada por um Parlamento eleito.

(i) Da violação à garantia da inamovibilidade e da independência funcional interna – possibilidade de remoção compulsória em branco – inconstitucionalidade evidente

A Constituição Federal de 1988 dispõe que a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público devem ser estabelecidos em lei complementar, que, como se sabe, exige quórum qualificado para sua aprovação. Além disso, traz em seu bojo os princípios institucionais do Ministério Público, bem como as garantias que são asseguradas aos seus membros, da seguinte forma:

Art. 127, CRFB/88. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**. [...]

Art. 128, CRFB/88. O Ministério Público abrange: [...]

§ 5º **Leis complementares** da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as **atribuições** e o estatuto de cada **Ministério Público**, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

Da mesma forma, prevê a Constituição do Estado do Ceará, de 1989, *opus citatum*:

Art. 129, CE/89. [...]

Parágrafo único. São princípios inerentes ao Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.

Art. 134. **Lei complementar**, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as **atribuições** e o estatuto **do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deve-res e vedações estabelecidas na Constituição da República.**

Art. 141, CE/89. Aos membros do Ministério Público são asseguradas as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, somente sendo passíveis de perda do cargo, mediante sentença judicial transitada em julgado;

II – **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, assegurada ampla defesa;

III – irredutibilidade de subsídios, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Pela simples análise dos dispositivos constitucionais supramencionados, vê-se que as **ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**só podem ser definidas e fixadas por meio de **LEI COMPLEMENTAR**.

Bem interpretado, significa dizer que as **balizas gerais** da atuação do *Parquet* demanda reserva legal absoluta, isto é, depende de expressa previsão em lei aprovada pelo Parlamento, a exemplo, dentre tantos, da oferta de *denúncia ou proporção civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação*.

Os textos constitucionais, Federal e Estadual, contudo, não exigem de forma direta que as atribuições das *promotorias* de Justiça estejam fixadas na mesma Lei Complementar, o que também não necessariamente implica na conclusão de que possam ser fixadas apenas levando em consideração o balizamento interno do próprio órgão, considerando as garantias institucionais da inamovibilidade e do promotor natural, além da própria reserva legal, conforme deixaremos mais claro a seguir. Faz-se necessário realizar uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, para que se chegue a uma interpretação razoável do escopo de proteção preconizado pelo regime instituído por via da CRFB/88.

A proposta de alteração da LC nº 72/08 busca permitir que as alterações de atribuições do cargo de Promotor de Justiça ocorram por ATO NORMATIVO INFRALEGAL, "**ATO do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça**", conforme se verifica na proposta de alteração dos arts. 64 e 65, da LC nº 72/08.

O Projeto de Lei Ordinária nº 75/2018, por sua vez, redenomina todas as Promotorias de Justiça do Ceará, **sem definir qualquer especialidade**, demandando atuação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para fixar as atribuições, definindo, consoante se verifica na redação atribuída ao § 3º-A, do art. 64, do PLC 12/2018: "A proposta de alteração das atribuições deverá ser precedida de inspeção e de estudo técnico da Corregedoria Geral do Ministério Público e de manifestação dos interessados." **Não há**, pelo que se percebe, a **definição de critérios objetivos e transparentes** que apresentem os requisitos para concretizar modificações das atribuições. Como se procederá ao estudo técnico? Qual é a régua que será utilizada para modificar as atribuições do membro do *Parquet*? Qual o peso da manifestação do Promotor de Justiça que poderá ter suas atribuições modificadas? Inexistem critérios que possam ser objetivamente ponderados, o que resvala em uma contundente insegurança jurídica para os Exmos. Srs. Promotores de Justiça e, em consequência, para a própria sociedade.

Ao confrontar na organização proposta pelo Ministério Público do Ceará a existência tão só de Promotorias de Justiça **gerais**, restará ao crivo do Colégio de Procuradores estabelecer não só as atribuições daquelas que estiverem com o cargo de promotor vago, mas de todas as promotorias, independentemente da anuência do promotor, em pleno exercício do cargo, sem qualquer critério de natureza objetiva previamente definido em lei, ainda que em caráter mais superficial. Em outras palavras, dar-se-á carta branca ao Colégio de Procuradores para redefinir todo o desenho institucional do Ministério Público, sem o crivo de análise do Parlamento, o que pode vir a interferir nos legítimos interesses da sociedade, além de violar garantias institucionais dos agentes do *Parquet*.

Penso, em consequência, que há violação da garantia institucional da **inamovibilidade**, bem como ao princípio do **Promotor Natural**. Neste azo, vejamos, primeiramente, trecho da justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 12/2018, que visa alterar a LC nº 72/08:

A medida garante, assim, que o Ministério Público possa dispor sobre sua divisão de atribuições sem a interferência de outros poderes, em legítimo exercício de sua autonomia, bem como **garante maior AGILIDADE nessas mudanças**, possibilitando o atendimento com maior presteza de novas demandas que venham a surgir na sociedade.

No Projeto de lei ordinária nº 75/2018, que busca alterar a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, reforça-se o mesmo intuito de conferir agilidade, *in verbis*:

Art.13. As promotorias de justiça do Ministério Público do estado do Ceará ficam **renomeadas** conforme Anexo I desta Lei, sendo **mantidas as atribuições definidas na vigência desta lei, até edição de resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.**

Outrossim, como se vê no Anexo I do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2018, as Promotorias Especializadas da Comarca de Fortaleza seriam todas **RENOMEADAS para “Promotorias de Fortaleza”**. Exemplo: a 1ª Promotoria de Justiça Cível passaria a ser denominada de 1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, a 1ª Promotoria de Justiça de Recuperação de Empresas e Falências passaria a 27ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, a 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude passaria a 75ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, a Promotoria de Justiça Militar a 118ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e assim por diante.

Ou seja, logo após a aprovação do referido projeto de lei e promulgação da respectiva lei, as atribuições da antiga 1ª Promotoria de Falências seriam mantidas, continuando, o promotor de justiça titular, com as atribuições concernentes à matéria de falência e recuperação de empresas, mas somente até a edição de resolução do Colégio de Procuradores, que poderia, em tese, atribuir à novel 27ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (Promotoria de Falências renomeada) atribuições referentes ao Tribunal do Júri, por exemplo, o que NADA teria a ver com suas atribuições originais e previamente **definidas em lei, e sem critérios claros e objetivos para que a modificação se concretize.**

Note-se que com as mudanças ora propostas um promotor de justiça com atribuições no Júripoderia, a qualquer tempo e a depender da mera liberalidade do Colégio de Procuradores, ao editar uma simples resolução, ter suas atribuições alteradas para a área cível, por exemplo, o que vai de encontro à sua garantia de inamovibilidade, igualmente garantida no texto das Constituições Federal e Estadual.

As proposições, *data venia*, acabam levando o MPCE à realidade da **Constituição Brasileira de 1967**, que em seu art. 138, § 1º, estabelecia o seguinte:

Art 138 - O Ministério Público Federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República, o qual será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos Indicados no art. 113, § 1º.

§ 1º - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa;nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

O regime jurídico anterior foi modificado pela Constituição Cidadã de 1988, que dotou o Ministério Público de autonomia financeira e administrativa e instituiu entre seus princípios fundamentais a unidade,

a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, § 1º, CRFB/88). Além disso, **modificando o teor do § 1º, do Art. 138, da Constituição de 1967**, os constituintes resolveram edificar a garantia da **inamovibilidade, que só autoriza ao Colégio de Procuradores promover uma remoção por motivo de interesse público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa**. Se as proposições foram aprovadas como foram propostas, o que haverá, na verdade, é a possibilidade de remoção de membros do Ministério Público por aprovação de **maioria simples** no Colégio de Procuradores, e sem necessidade de que se atenda ao interesse público.

Ou seja, enquanto a Constituição de 1967 exigia a existência de mera *conveniência do serviço* para que se desse a **mobilidade** dos integrantes do Ministério Público, por mera representação do Procurador-Geral, a CRFB/88 instituiu o **interesse público como critério**, demandando a aprovação da remoção por maioria absoluta do órgão de cúpula do MP e com o exercício de ampla defesa.

O que está a ocorrer, muito embora não seja certamente a pretensão do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e nem do probo Colegiado de Procuradores, é um retorno indireto ao *status quo ante* ao do atual regime constitucional, que autorizava, por ilação do Chefe do Ministério Público, a remoção de membros do Ministério Público com fundamento na *conveniência do serviço*. A pretensão da proposição é exatamente essa, permitir, **como a própria mensagem redigida a esta Casa Legislativa entoa**, a facilitação da **mobilidade** dos Membros do Ministério Público.

Neste azo, é importante que se diga que a INAMOVIBILIDADE não diz respeito tão somente à impossibilidade de o membro do Ministério Público ser removido da comarca onde atua, salvo por interesse próprio ou por razões de interesse público. Não se trata apenas de uma inamovibilidade “territorial”, mas também e, principalmente, de uma inamovibilidade relativa ao exercício de suas atribuições. Para facilitar o entendimento, vejamos a lição da doutrina do constitucionalista Dirley da Cunha Júnior acerca do tema, ainda que se referindo a magistrados:

A garantia em tela refere-se não apenas à comarca ou seção judiciária, mas também à vara na qual o juiz serve, pois seria um desmedido abuso afastá-lo da vara contra a sua vontade, salvo nos casos de comprovado interesse público.[1]

Ou seja, alterar as atribuições de um Promotor de Justiça sem lei em sentido estrito, de forma “ágil” e desburocratizada, por meio de simples ato normativo consubstanciado em resolução, torna o membro do MP “movível”, com atribuições e competências que podem ser alteradas a qualquer momento, consistindo em uma **espécie de remoção sem alteração da localidade**, e por aprovação de **maioria simples** dos integrantes do Colégio de Procuradores.

Observe-se que não se trata tão só de **acréscimo de atribuições** correlatas às já exercidas pelo Promotor de Justiça, ou de modificações pontuais, mas da possibilidade de mudança a ser aprovada por **maioria simples** do Colégio de Procuradores que pode redundar em alteração total daquelas e sem a necessidade de anuência do membro do *parquet* diretamente envolvido ou do preenchimento do necessário interesse público.

Não se olvide que os países democráticos consagram o princípio da inamovibilidade em suas Constituições, não apenas como uma garantia institucional própria, mas “sobretudo da sociedade inteira, a fim de impedir abusos.”[2] A remoção de magistrados e promotores de justiça, a propósito, é tratada pela doutrina como uma *penalidade* ao detentor do cargo, ainda que demande a comprovação do interesse público, tanto que dependido exercício da *ampla defesa*.

Nas lições de Michel Temer, a inamovibilidade objetiva permitir a **liberdade de atuação** “sem o temor de eventual remoção por haver desagradado quem quer que seja. A inamovibilidade garante decisões sobranceiras.” [3]

Desse modo, a autonomia administrativa que detém o Ministério Público não pode contradizer uma garantia institucional do próprio órgão, razão pela qual as proposições se mostram inconstitucionais.

Ademais, no que diz respeito à **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL**, é importante que se atente para as duas facetas de tal garantia, quais sejam: a independência funcional externa, que se refere à instituição como um todo, a qual devesse atuar sem interferências externas de outros órgãos ou Poderes; e a **independência funcional interna**, que torna os membros da instituição vinculados apenas à sua consciência jurídica e guiados tão somente pela Constituição Federal e pelas leis em geral, não havendo, no desempenho de suas atividades funcionais, hierarquia ou subordinação entre membros, órgãos ou instâncias internas da instituição. Nesse sentido:

Além da autonomia funcional, a Constituição assegura aos agentes do Ministério Público a independência funcional. Os **membros do Ministério Público** (promotores e procuradores) e os órgãos do Ministério Público (tanto os órgãos individuais quanto os órgãos colegiados, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), **no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis; não estão obrigados a observar portarias, instruções, ordens de serviço ou quaisquer comandos nem mesmo dos órgãos superiores da própria instituição, no que diga respeito ao que devam ou não fazer**. Estamos a referir-nos aqui à plena liberdade no exercício da atividade-fim (se, p. ex., é caso de dar ou não denúncia, se é caso de pedir condenação ou absolvição, ou de recorrer ou não): nesse ponto é irrestrita a liberdade funcional (...) [4].

Assim, atos normativos infralegais que possam, a qualquer momento, alterar as atribuições dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará estariam colocando em xeque a independência funcional interna dos promotores de justiça, uma vez que poderia ser “implicitamente” removido para atuar em outra matéria jurídica, a depender da mera discricionariedade do Procurador-Geral de Justiça e do respectivo Colégio de Procuradores.

Não haveria, ao nosso entender, a necessária liberdade funcional para os promotores atuarem livres de qualquer ingerência (inclusive, do próprio Ministério Público), liberdade funcional esta que tem sido a grande responsável pelo crescimento e pelo reconhecimento do *Parquet* como instituição defensora da ordem jurídica e do regime democrático.

Em verdade, o que se vê com a proposta de alteração da nomenclatura dos cargos de Promotor de Justiça e a possibilidade de modificar as atribuições dos cargos por norma infralegal é a instituição de uma **Remoção compulsória em branco**.

Isso porque, segundo as leis que regem o MP, o Promotor de Justiça só deixaria seu cargo (inamovibilidade), significando que passaria a exercer outras atribuições mediante remoção ou promoção a pedido, e, em casos específicos, remoção compulsória, após procedimento administrativo com garantias da ampla defesa e contraditório. No entanto, com as alterações ora propostas, através de uma simples alteração de atribuições por Resolução, um Promotor poderia deixar de exercer suas atribuições, tendo que atuar em outras esferas jurídicas, o que configuraria uma espécie de mobilidade compulsória.

Com atribuições determinadas por lei, um promotor de justiça que atue no crime, somente deixará de atuar no crime se pedir promoção, se pedir remoção para outro cargo de promotor com outras atribuições, ou, se por interesse público, através de procedimento próprio, com ampla defesa, for removido compulsoriamente. Contudo, em caso de atribuições definidas por norma infralegal, bastará um ato *interna corporis* para modificar as atribuições da promotoria da qual seja titular e, assim, passar a atuar em matéria eminentemente distinta.

Assim, para que a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público se dê com obediência ao princípio da independência funcional e da garantia da inamovibilidade, necessário se faz que estejam lotados em órgãos administrativos – Procuradorias e Promotorias - dotadas de atribuições gerais previamente fixadas lei ou, pelo menos, que houvesse a fixação de critérios objetivos por lei, para esclarecer em que hipóteses poderia ocorrer a modificação de atribuições, evitando-se a discricionariedade na escolha e a possibilidade de que o Procurador ou Promotor de Justiça possa vir a ser simplesmente afastado caso sua atuação desagrade aos ocupantes momentâneos do poder, estejam eles dentro ou fora da própria Instituição.

(ii) Da violação ao princípio do promotor natural

Do princípio da independência funcional, decorre o do **PROMOTOR NATURAL**, já reconhecido pelos tribunais superiores. Este princípio, construído doutrinariamente e acatado pela jurisprudência pátria, defende a existência de um órgão do Ministério Público investido nas suas atribuições, por critérios legais prévios e garantida à inamovibilidade, como regra (haja vista a exceção dos casos de interesse público). É, acima de tudo, uma garantia da coletividade, que terá a atuação de um promotor consubstanciada em critérios abstratos e predeterminados em lei, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Esse **princípio [do promotor natural]** consagra uma garantia de ordem jurídica **destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei.** A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição (STF, HC 67.759/RJ, NÚMERO ÚNICO: 0004443-48.1989.0.01.0000, Relator Atual: MIN. CELSO DE MELLO, Data de publicação: 24/09/1993);

O postulado do promotor natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela chefia da instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da instituição. **O postulado do promotor natural limita, por isso mesmo, o poder do procurador-geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável.** Posição dos Min. Celso de Mello (relator), Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do promotor natural: necessidade da interpositiolegislatoris para efeito de atuação do princípio (min. Celso de Mello); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Min.

Daí o denominado princípio do promotor natural, que nada mais é do que a conjugação do princípio da independência funcional com a garantia da inamovibilidade. Estará o mesmo, pelos mesmos argumentos já pontuados no item anterior, violado.

(iii) Violação ao princípio da reserva legal - do necessário exercício da dinâmica de freios e contrapesos e da essencialidade da lei – natureza jurídica das resoluções

A mais conhecida sistematização de uma teoria de “separação de poderes” foi editada na obra *Do espírito das leis*^[5], de Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu. Assim como Locke, Montesquieu[6] só imagina haver liberdade com a existência de leis que pudessem limitar o exercício do poder. Inexistiria a liberdade o detentor do próprio poder tivesse a prerrogativa de estabelecer regras de execução a seu modo.^[7] “Para que não se possa abusar do poder é preciso que [...] o poder freie o poder.”

O federalista James Madison absorveu a teoria do referido pensador francês, enunciando que “onde ‘todo’ o poder de um dos ramos é concentrado nas mesmas mãos que enfeixam o ‘todo’ o poder de outro ramo, os princípios fundamentais de uma constituição livre estão subvertidos.”[8]

A grande preocupação de todos dos pensadores que trataram do tema “separação de poderes” foi de elaborar teses em torno de um necessário controle do poder, para evitar seus abusos em prejuízo da sociedade e das liberdades individuais.^[9] O desaguar da teoria é exatamente na idéia de um Estado de Direito, que demanda lei em sua acepção mais formal para regular as liberdades.

Com o advento das revoluções liberais, o princípio da legalidade passou a ter importância singular. Não mais se estaria diante do governo de um soberano, mas sob o reino da lei (*régne de la loi*), que representaria a vontade geral (*volonté générale*) aprovada por um parlamento eleito para esse fim.

A norma jurídica se aplicaria não só aos cidadãos, mas também ao próprio Estado, como medida para melhor disciplinar suas ações e controlar o exercício de seu poder. Toda a atividade estatal estaria necessariamente submissa aos comandos legais. Alei “não visa um caso particular e atual, nem pessoas determinadas [...] é promulgada para se aplicar a todos os casos e a todas as pessoas.”[10]. Todos os poderes, em consequência, submetem-se à lei, inclusive o Poder Judiciário e o Ministério Público. “Não podem ordenar o que a Lei não manda, não podem proibir aquilo que a Lei não proibiu; são executores daquilo que já foi ordenado antecipadamente por ela”. [11]

Enquanto para a Administração Pública o princípio da legalidade representa uma restrição, para o cidadão significa maior liberdade, eis que não lhe é negado agir quando a lei não expressamente o proíba. Enquanto o particular pode realizar aquilo que não é defeso em lei, o ente público só pode fazer aquilo que ela expressamente autorize.

Aqui se está expondo o princípio da legalidade estrita. Quando se menciona lei, se quer dizer lei em sentido formal, aprovada no seio do Parlamento a partir das regras do devido processo legislativo. Como se está diante de uma democracia também do tipo representativa, aos parlamentares eleitos diretamente pelo povo incumbe a função de elaborar normas que restringirão a liberdade, com fins a sintetizar o bem comum. Em consequência, como expressão do princípio da legalidade, **só a lei, em seu sentido formal, pode inovar o ordenamento jurídico.**

Quando se fala em inovar a ordem jurídica, significa criar direitos, obrigações, vedações não dantes previstas. **Apenas à lei incumbe tal tarefa, não aos regulamentos**, por necessariamente decorrerem de norma que lhes deve ser preexistente e compatível. Qualquer ato da administração só poderá ser editado para execução do que estabelece a própria lei; não lhe cabe inovar o ordenamento jurídico. Aqui reside uma faceta do princípio da legalidade: **a reserva legal**.

Tem-se classificado o princípio da reserva legal em: (i) reserva legal *absoluta* ou reserva de densificação total e (ii) reserva legal *relativa* ou reserva de densificação parcial. O primeiro existirá quando a Constituição vier a proteger, com caráter de exclusividade e integralmente, a tipificação em lei formal do tratamento de determinada matéria.[12] O segundo, embora também preserve a necessidade de lei em sua acepção formal, permite que seu teor seja regulamentado por atos *infra* legais. [13] Esta competência normativa atribuída a outros Poderes e entidades que integram a administração pública, porém, **só pode ser conferida a título secundário**, sejam eles de ordem administrativa ou jurisdicional.[14]

Ao comentar o art. 5º, II, da CRFB/88[15], Gilmar Mendes assevera que “somente a lei pode *criar regras jurídicas (Rechtsgesetze)*, **no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora**. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei”. [16] [17]

O poder de elaborar a lei é indelegável, como “consequência lógica e jurídica da independência e harmonia dos três Poderes, rigorosamente entendida.” [18] A ideia é que a norma geral, abstrata e, em consequência, impessoal seja aquela editada pelo Poder Legislativo, ante o fato de ele deter um “colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social.”[19]

É diante do princípio da legalidade, que muito mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, que se faz possível ao particular buscar a tutela do Estado para repelir restrições a direito que não tenham sido implementadas por lei.[20]

Logo, muito embora seja possível a edição de regulamentos, eles jamais poderiam inovar a ordem jurídica, como é o caso de resoluções que venham a fixar ou modificar atribuições de membros do Ministério Público sem norma primária que confira minimamente parâmetros a tanto, dada a necessidade de preservação da atividade típica do Parlamento e, em consequência, a própria soberania popular e **supremacia da Constituição**. Ainda que sejam autônomos, os regulamentos são atos administrativos que necessariamente devem subordinação à lei e à Constituição, cujo conteúdo devem atender, formal e substancialmente.

É indubitosa a possibilidade de outorga de um poder normativo secundário aos demais entes da Administração Pública, inclusive ao Ministério Público, mas há de se ter a necessária **deferência ao Poder Legislativo**, a quem compete tipicamente a função de **legislar de modo primário**, isto é, em caráter geral, abstrato, impessoal e autônomo.

Há, evidente, autonomia entre as estruturas de poder que integram o Estado para praticar o *munus* público para o qual foram criadas. A complexidade das relações sociais e a dinâmica do exercício do poder não permite uma separação[21] estática entre os órgãos, de modo que eles comungam funções de um e de outro para que possam exercer com plenitude suas tarefas constitucionais. Em caráter excepcional, o Parlamento pratica atos executivos e jurisdicionais e os Poderes Executivo e Judiciário exercitam atos de natureza normativa. Como dito, contudo, a atividade *atípica* deve ser *excepcional* e, no que concerne a edição de atos normativos, necessariamente deve haver a tutela geral prescrita em lei, o que entendemos não ser o caso do quão proposto pelo probo representante do *Parquet*.

E não se pretende questionar aqui que a edição de Resoluções pelo Ministério Público representa um dos elementos de sua autonomia administrativa. E assim deve ser, para que possa administrar suas funções no âmbito *interna corporis*. **Essa “autonomia”, contudo, não lhe permite se alçar ao status de legislador primário**, diante da organização constitucional que se tem no Brasil. Afinal, não se deve admitir a intromissão de um poder sobre o outro se a ideia-fim não for a de “impedir abusos de poder, seja para propiciar real harmonia no relacionamento entre poderes, seja ainda para garantir as liberdades e assegurar o pleno exercício das funções próprias.”[22]

A repartição das funções do Estado, na Constituição Republicana Brasileira de 1988, foi prevista em seus artigos 2ª e 60, § 4º, III, na condição de cláusula pétrea, ou seja, é imodificável pela via do constituinte derivado, tamanha a sua relevância.

Ao Poder Judiciário foi incumbida a função jurisdicional, que se traduz na interpretação e aplicação de normas, quando provocado, para pacificação social. O Legislativo recebeu a função precípua de legislar, de captar os costumes e anseios da sociedade de modo a editar normas coercitivas, gerais, impessoais e abstratas, além de fiscalizar os demais poderes. Ao Executivo compete o poder de gerenciar, para administrar o patrimônio público em prol do povo. Vê-se, claramente, a intenção em se repartir os poderes do Estado, atribuindo-se, ainda, uma série de outras funções tidas por atípicas, de modo a que cada um funcione como freio ou contrapeso do outro.

Também é verdade, como já afirmado alhures, que a tripartição das funções estatais não se apresenta de forma intangível, pois é intrínseco ao sistema de freios de contrapesos (*checks and balances*) uma certa mistura para a própria sobrevivência do todo estatal. Impossível cogitar, em um Estado Democrático de Direito, uma função totalmente isolada do conjunto, inclusive porque todo poder dever emanar do povo, como reza o parágrafo único do art. 1º, da Constituição Federal vigente. Faz-se necessário, portanto, a existência de certo entrosamento entre as funções estatais, sem que isso macule plenamente a independência funcional de cada um dos entes políticos, para que se possa dar efetividade ao sistema.

O poder de editar resoluções por parte do Ministério Público não envilece as funções do Poder Legislativo, nem lhe extirpa a legitimidade traduzida pelo povo, máxime porque a lei é a principal fonte do Direito pátrio, fruto de sua origem romano-germânica. Entretanto, para que as Resoluções possam ser emitidas validamente, é preciso que sua natureza jurídica seja de ato normativo secundário. Na medida em que o Colégio de Procuradores tem a prerrogativa de fixar ou modificar a atribuição de quaisquer das Promotorias do Estado do Ceará, o poder, além de ser absoluto, não se subsume de regra geral.

Não se está negando neste parecer, portanto, a importância da existência de funções atípicas no seio da distribuição dos poderes, muito menos a autonomia administrativa e o mérito da função regulamentar do Ministério Pública. Todavia, a cúpula de representação do *Parquet* não pode afanar de forma contundente a função legislativa para si. **Sua autonomia lhe confere a possibilidade de iniciar o processo legislativo, mas não de se tornar legislador primário.** Afinal, como disse Locke[23], “não pode o legislativo transferir o poder de elaborar leis para outras mãos, pois, não sendo ele senão um poder delegado pelo povo, aqueles que o detém não podem transmiti-lo a outros.”.

“A experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a dele abusar”, de modo que, para “que não se possa abusar do poder é necessário que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.”[24]

Limites à atividade regulamentar devem estar na própria lei. A proposição do Ministério Público, entretanto, sequer apresenta critérios objetivos e transparentes que justifiquem a modificação de atribuições de promotorias, não sendo suficiente, ao meu sentir, a mera previsão de que será realizado estudo técnico pela Corregedoria, com manifestação dos interessados, para permitir que o Colégio de Procuradores edite resolução.

Por mais que existam releituras dos postulados de Montesquieu, a permitir, inclusive, a possibilidade de se acolher um maior pluralismo nas fontes de produção normativa, parece não ser crível atribuir ao Colégio de Procuradores do Ministério Público a condição de legislar de forma primária, sobretudo considerando a ausência de critérios claros estabelecidos em lei para o exercício do poder regulamentar.

Pensar em sentido contrário é admitir que possa o Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Colégio de Procuradores, promova remoções compulsórias, a violar, *data venia*, o escopo da Constituição Democrática de 1988. Logo, a possibilidade de se admitir novas fontes diretas ao Direito, a exemplo de Resoluções, não pode descambar na possibilidade de uma desarmonia do ordenamento, sob pena, no caso presente, dos Promotores de Justiça terem de se sujeitar a eventuais arbítrios do Colégio de Procuradores.

A quem entenda, a propósito, que o fundamento de validade do poder regulamentar deve decorrer do Texto Constitucional, ante a natureza secundária desse tipo de ato normativo, necessariamente condicionado por lei. É o que entende um dos maiores constitucionalistas de língua portuguesa: Canotilho. Para ele, “o regulamento está, por um lado, submetido ao princípio da legalidade da administração; por outro lado, o poder regulamentar, ou seja, o poder de a administração criar normas jurídicas, deve ter fundamento jurídico-constitucional”, não sendo possível encontrar uma justificação “política, material ou prática”. [25]

Desse modo, ainda que tenha o Procurador-Geral de Justiça a melhor das intenções republicanas, o que verdadeiramente acreditamos, é fato que justificações de ordem prática, de facilitação do ofício administrativo da cúpula de seu órgão, não podem descambar para um cenário de insegurança jurídica para quem atualmente ocupa as promotorias de justiça e, em consequência, para os próprios cidadãos cearenses, ante o risco de estarem violadas garantia imanente ao cargo: a inamovibilidade.

Pelo que se verificou, portanto, os propósitos do Ministério Público do Estado do Ceará redundam na possibilidade de que se legisle de forma primária, considerando que não foram fixadas balizas gerais em torno das atribuições das Promotorias, além de critérios de natureza objetiva para tornar possível, por ato infralegal, a modificação das atribuições dos Exmos. Srs. Promotores de Justiça, a se concluir ser inconstitucional as proposições.

(iv) Da impossibilidade de alteração da denominação da Promotoria Militar por norma infraconstitucional

O Projeto de Lei Ordinária n.º 75/2018 visa também renomear a Promotoria de Justiça Militar, transformando-a na 118ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. Contudo, tal Promotoria de Justiça integra a Justiça Militar Estadual, possuindo previsão, inclusive, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 14, ADCT CE/89. O cargo de Promotor de Justiça Militar passa a integrar a carreira do Ministério Público, de entrância especial, com a denominação de Promotor de Justiça Militar.

Parágrafo único. O atual ocupante do cargo de que trata este artigo passa a integrar o Ministério Público, com o tempo de serviço exercido no citado cargo.

Vê-se, portanto, que a Promotoria de Justiça Militar tem previsão na própria Constituição do Estado do Ceará, não podendo ser modificada ou ter suas atribuições alteradas por meio de simples lei ordinária. Portanto, no que tange à mencionada Promotoria de Justiça, as alterações propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará só poderão ser perpetradas por intermédio de Emenda à Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE** das propostas de alteração que violam os preceitos constitucionais que garantem a (i) *inamovibilidadee independência funcional interna* de seus integrantes e a manutenção do (ii) *promotor natural*, além do princípio da (iii) *reserva legal*, por facultar ao Colégio de Procuradores a possibilidade de alterar atribuições de promotorias de justiça sem norma de balizamento geral que autorize a edição de ato infralegal, sobretudo a ausência de critérios de natureza objetiva para ponderar a modificação das atribuições, o que pode redundar em arbítrio, bem como em relação à renomeação e alteração das atribuições da Promotoria de Justiça Militar, já que esta tem previsão constitucional e só poderia ser modificada por meio de Emenda à Constituição Estadual, tudo com o fim de se velar pela dignidade institucional do Ministério Público do Estado do Ceará.

No que é atinente a elevação de entrâncias, diferença de subsídio até promoção ou remoção, alteração de comarcas agregadas, quadro de entrâncias, criação, extinção e transformação de promotorias, remoção e realocação de cargos e servidores, conforme proposto no PL 75/2018, não há inconstitucionalidade a ser declarada, uma vez que decorrem, essas alterações sim, da autonomia administrativa do Ministério Público, prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de novembro de 2018.

[1]JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

[2] FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 416.

[3]TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 114.

[4]MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2014 p. 226.

[5] Primeira edição em 1748.

[6]MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. v. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

[7] “Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade.” (MONTESQUIEU, 1984, p. 202).

[8]HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. Tradução de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984, p. 395.

[9] A ideia de organizar essas três funções do Estado em poderes diversos foi adotada na Constituição da Virgínia, datada de 1776, seguida pela dos Estados Unidos, de 1787 e, após, na própria França, em 1791, seguindo-se a diversos outros estados nacionais até então.

[10] CARRÉ DE MALBERG, Raymond. **La Loi, expression de la volonté générale. Études sur le concept de la loi dans la Constitution de 1875**. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1931, p. 4.

[11] GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. **Democracia, jueces y control de la administración**. 2 ed. Madrid: Editorial Civitas, 1996, p. 53.

[12] Gilmar Mendes refere, dentre outros exemplos constitucionais que demandam apenas a existência de lei em caráter primário, o art. 14, § 9º, CRFB/88, segundo o qual “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade” (in CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 247).

[13] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

[14] MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. t. V. Coimbra: Coimbra Ed., 2000b

[15] “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

[16] CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 247.

[17] Ainda segundo Mendes, integram o *bloco de legalidade* ou de *constitucionalidade*: “as emendas constitucionais (art. 60), as leis complementares, as leis delegadas (art. 68) e as medidas provisórias (art. 62), estas como atos equiparados à lei em sentido formal. São os atos normativos igualmente dotados de *força de lei*, ou seja, do poder de inovar originariamente na ordem jurídica”. O autor ainda lembra que “também os tratados internacionais ratificados pelo Brasil constituem atos equiparados à lei em sentido formal, igualmente dotados de força de lei, com especial relevância para os tratados sobre direitos humanos, os quais, com status de *supralegalidade*, situam-se na ordem jurídica num patamar entre a lei e a Constituição, tal como fixado na recente jurisprudência do Supremo Tribunal.” (in CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013, p. 244-245).

[18] RÁO, Vicente. **As delegações no Parlamentarismo e no Presidencialismo**. São Paulo: Max Limonad, 1966, p. 32.

[19] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Poder regulamentar ante o princípio da legalidade. **Revista trimestral de direito público**, n. 4. São Paulo: Malheiros, p. 71-78, 1993, p. 74.

[20] In BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

[21] Importa lembrar que a expressão “separação de poderes” não consta nas obras de Locke e Montesquieu.

[22] FERRAZ, Anna Cândida da Cunha: **Conflito entre poderes**: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 14.

[23] LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 513.

[24] *op cit* MONTESQUIEU, 1997, p. 200.

[25]CANOTILHO, José Joaquim Gomes..**Direito Constitucional e Teoria da Constituição.**3 ed.
Coimbra: Almedina, 1999.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line intersecting it near the top, and a horizontal line extending from the intersection to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/11/2018 17:16:40	Data da assinatura:	05/11/2018 17:26:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 1º/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/11/2018 15:12:13	Data da assinatura:	06/11/2018 15:21:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
06/11/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/18 do Ministério Público).

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 12/2018, **oriunda da Mensagem nº 03/18, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposição** que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com Parecer Contrário da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público, conforme disposto no art. 60, V, da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Cabe ao Ministério Público do Estado do Ceará, em face da autonomia garantida na Constituição Federal e Constituição Estadual, definir as atribuições das promotorias de justiça. Nesse sentido, o artigo 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar 72/2008, já garante ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, deliberar sobre as atribuições das Promotorias de Justiça e dos Cargos dos Promotores de Justiça que as integram:

Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

II – por seu Órgão Especial:

d) deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça referente à fixação das atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram;

A atual Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará, em seu art. 65, já **confere competência ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça esta atribuição**, logo, a mudança proposta pelo Projeto de Lei Complementar em apreço **visa tornar mais democrática as definições dessas atribuições, uma vez que será por ato do COLEGIADO**, e não mais por ato de UM Procurador Geral de Justiça, entretanto, **para salvaguardar a legitimidade do ato, este será de iniciativa do Chefe deste poder.**

Com relação a mudança proposta no art. 2º da presente proposição, qual seja, a modificação do art. 65, *caput* e de seus parágrafos, bem como com a adição do §3º-A, tem por objetivo maior adequar a Lei Orgânica do Ministério Público cearense a autonomia funcional, administrativa, orçamentaria e financeira já garantida Constitucionalmente.

A autonomia funcional, inerente à instituição como um todo e abrangendo todos os órgãos do Ministério Público, está prevista no art. 127, §2º da CF/88, no sentido de que, ao cumprir os seus deveres institucionais, o Membro do MP não se submeterá a nenhum outro poder, órgão etc. Deve observar apenas a Constituição e as Leis.

Já a **autonomia administrativa**, prevista no art. 127, §2º, consiste na capacidade de direção de si próprio, autogestão, autoadministração, um “governo de si”. Dessa maneira, o MP poderá, observando o disposto no art. 169 da CF/88, **propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, enfim, sua organização e funcionamento.**

Diante de todo o exposto, verifica-se que por força constitucional, justificado por meio da autonomia administrativa e por competência dada pela Lei Orgânica do próprio Ministério Público, se comprova a constitucionalidade e legalidade da presente proposta.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de Lei Complementar não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 12/2018** (oriunda da mensagem nº 03/18), de autoria do **Procurador Geral de Justiça**.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 1 a Lei Complementar 12/2018

Esta Emenda modifica o inciso §3º-A, do art. 2º do Projeto de Lei Complementar 12/18.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o §3º-A do art. 2º da Lei Complementar 12/2018, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

§3º-A – A proposta de alteração das atribuições de promotoria de justiça deverá ser precedida de inspeção e de estudo técnico que indiquem critérios objetivos e impessoais, da Corregedoria Geral do Ministério Público e de manifestação dos interessados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente emenda visa garantir a inclusão de critérios objetivos e impessoais para que haja alteração das atribuições das promotorias de justiça.

Fortaleza, 06 de novembro de 2018.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	07/11/2018 11:00:33	Data da assinatura:	07/11/2018 11:10:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Carlos Felipe Jonani Besene

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/11/2018 11:27:04	Data da assinatura:	07/11/2018 11:37:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Nº 01/2018

Regime de Urgência: SIM: DATA: 01/11/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018 E EMENDA		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/11/2018 09:22:55	Data da assinatura:	09/11/2018 09:33:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/11/2018

PARECER SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018 E EMENDA (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2018 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 3 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei complementar nº 12/2018 e emenda nº 01/2018, oriunda da mensagem nº 03/2018 do **Ministério Público do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a

extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

O presente projeto de lei busca corrigir a redação do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, consolidando no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a competência para dispor sobre as atribuições das promotorias de justiça. A medida garante, assim, que o Ministério Público possa dispor sobre sua divisão de atribuições sem a interferência de outros poderes, em legítimo exercício de sua autonomia, bem como garante maior agilidade nessas mudanças, possibilitando o atendimento com maior presteza de novas demandas que venham a surgir na sociedade.

Como forma de garantir a transparência, a impessoalidade e a democracia da proposta, fica assegurada a participação da Corregedoria Geral do Ministério Público e dos demais interessados no processo de modificação das atribuições de promotoria de justiça. Desta feita, a proposta prevê a necessária participação desses órgãos no referido processo.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei Complementar nº 12/2018** (oriunda da mensagem nº 03/2018) e **Favorável a emenda de nº 01/2018.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/11/2018 10:50:27	Data da assinatura:	09/11/2018 11:00:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

10ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data: 07/11/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	09/11/2018 13:45:51	Data da assinatura:	09/11/2018 14:58:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: SIM a emenda Nº 01 Modificativa.

Regime de Urgência: SIM: Aprovado no dia 1º/11/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018 E EMENDA (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2018 DO MINISTÉRIO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/11/2018 08:47:29	Data da assinatura:	12/11/2018 08:57:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/11/2018

PARECER SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018 E EMENDA (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2018 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 3 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei complementar nº 12/2018 e emenda nº 01/2018, oriunda da mensagem nº 03/2018 do Ministério Público do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a

extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

O presente projeto de lei busca corrigir a redação do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, consolidando no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a competência para dispor sobre as atribuições das promotorias de justiça. A medida garante, assim, que o Ministério Público possa dispor sobre sua divisão de atribuições sem a interferência de outros poderes, em legítimo exercício de sua autonomia, bem como garante maior agilidade nessas mudanças, possibilitando o atendimento com maior presteza de novas demandas que venham a surgir na sociedade.

Como forma de garantir a transparência, a impessoalidade e a democracia da proposta, fica assegurada a participação da Corregedoria Geral do Ministério Público e dos demais interessados no processo de modificação das atribuições de promotoria de justiça. Desta feita, a proposta prevê a necessária participação desses órgãos no referido processo.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Mérito do Projeto de Lei Complementar nº 12/2018** (oriunda da mensagem nº 03/2018) e **Favorável a emenda de nº 01/2018**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	12/11/2018 09:12:33	Data da assinatura:	12/11/2018 09:22:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR A MENSAGEM E A EMENDA.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

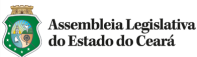
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	12/11/2018 09:20:04	Data da assinatura:	12/11/2018 09:30:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº 01/2018

Regime de Urgência: SIM: 01/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

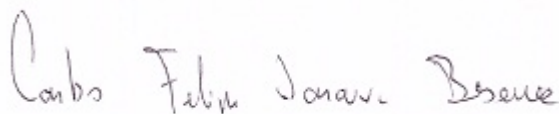
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/11/2018 09:42:45	Data da assinatura:	12/11/2018 09:53:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/11/2018

PARECER SOBRE A EMENDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2018 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 3 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer da emenda **n.º 01**, no projeto de Lei complementar nº 12/2018, oriunda da mensagem nº 03/2018 do **Ministério Público do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, a emenda está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE da emenda n.º 01 no Projeto de Lei Complementar nº 12/2018.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	12/11/2018 09:54:50	Data da assinatura:	12/11/2018 10:06:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Carlos Felipe Jonani Besene

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	12/11/2018 10:07:24	Data da assinatura:	12/11/2018 11:26:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SETE

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72, DE 12
DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O § 2º do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 64. ...

...

§ 2º As Promotorias de Justiça terão suas atribuições definidas em ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art. 2º O art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 65. Cada Promotor de Justiça será titular de uma Promotoria de Justiça, cujas atribuições serão definidas em ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Nas Comarcas de Caucaia, Crato, Fortaleza, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral atuarão Promotores de Justiça de Entrância Final, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Final, salvo os casos previstos em lei sem prejuízo da criação de novos cargos.

§ 2º Além do exercício perante as unidades judiciais, os Promotores de Justiça com atribuições extrajudiciais poderão propor e acompanhar as ações cabíveis.

§ 3º Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fixará as atribuições das Promotorias de Justiça, observando a defesa da ordem jurídica e a tutela de todos os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis que demandem a atuação do Ministério Público.

§ 3º-A. A proposta de alteração das atribuições de Promotoria de Justiça deverá ser precedida de inspeção e de estudo técnico que indiquem critérios objetivos e impessoais, da Corregedoria-Geral do Ministério Público e de manifestação dos interessados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de novembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO
DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

CRÉDITO ESPECIAL - DIRETAS

Secretaria:	27000000	SECRETARIA DA CULTURA			
Órgão:	27000000	SECRETARIA DA CULTURA			
Unid. Orçamentária:	27100011	COORDENADORIA DE AÇÃO CULTURAL			
Função.Subfunção.Programa:	13.392.044	PROMOÇÃO DO ACESSO E FOMENTO À PRODUÇÃO E DIFUSÃO DA CULTURA CEARENSE			
Iniciativa:	044.1.16	Ampliação da oferta de infraestrutura de acesso às ações culturais nas diversas linguagens.			
Ação:	34343	Apoio a Projetos de Investimento do Programa de Cooperação Federativa (PCF - Investimento)			
Região:	01	CARIRI			
		Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		INVESTIMENTOS	100.00	0	114.000,00
			Total da Unidade Orçamentária:		114.000,00
			Total do Órgão:		114.000,00
			Total da Secretaria:		114.000,00
Secretaria:	29000000	SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS			
Órgão:	29000000	SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS			
Unid. Orçamentária:	29100003	COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA			
Função.Subfunção.Programa:	17.544.016	OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS			
Iniciativa:	016.1.02	Ampliação e garantia da capacidade de transferência hídrica.			
Ação:	34340	Devolução de Transferências Voluntárias			
Região:	14	VALE DO JAGUARIBE			
		Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	282.82	1	216.820,95
			Total da Unidade Orçamentária:		216.820,95
			Total do Órgão:		216.820,95
			Total da Secretaria:		216.820,95
			Total do Movimento:		7.917.420,95

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº16.678 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

CRÉDITO ESPECIAL - INDIRETAS

Secretaria:	24000000	SECRETARIA DA SAÚDE			
Órgão:	24200004	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
Unid. Orçamentária:	24200004	SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO À GESTÃO DA REDE DE UNIDADES DE SAÚDE			
Função.Subfunção.Programa:	10.302.057	ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE			
Iniciativa:	057.1.33	Estruturação, expansão e apoio da rede de unidades e da oferta dos serviços de atenção da saúde básica, especializada, ambulatorial e hospitalar.			
Ação:	34341	Reforma e Ampliação Física e Tecnológica de Unidade de Saúde - Hospital Infantil Albert Sabin - HIAS			
Região:	03	GRANDE FORTALEZA			
		Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	282.83	1	1.200.000,00
			Total da Unidade Orçamentária:		1.200.000,00
			Total do Órgão:		1.200.000,00
			Total da Secretaria:		1.200.000,00
			Total do Movimento:		1.200.000,00

*** ** *

LEI Nº16.679, 21 de novembro de 2018.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF, NO BRASIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, no Brasil, inscrito no CPNJ sob o nº 03.744.126/0001-69, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A concessão a que se refere o caput será precedida da celebração de acordo entre a entidade beneficiária e o Estado, do qual fará parte plano de trabalho especificando as ações a serem executadas, nele se definindo também as obrigações de cada uma das partes decorrentes da subvenção social.
 § 2º A prestação de contas dar-se-á mediante a apresentação de relatórios demonstrativos do efetivo desenvolvimento das ações ou programas objetos da parceria.

Art. 2º A subvenção de que trata esta Lei tem por finalidade contribuir com os relevantes serviços prestados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, para o desenvolvimento de ações voltadas à promoção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de todo o Estado do Ceará.

Art. 3º Fica incluído o art. 77 - A à Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018, com a seguinte redação:
 “Art. 77 - A. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.
 Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº186, 21 de novembro de 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art. 1º O § 2º do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com a seguinte redação:
 “Art. 64. ...

§ 2º As Promotorias de Justiça terão suas atribuições definidas em ato do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art. 2º O art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 65. Cada Promotor de Justiça será titular de uma Promotoria de Justiça, cujas atribuições serão definidas em ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Nas Comarcas de Caucaia, Crato, Fortaleza, Juazeiro do Norte, Maracanãu e Sobral atuarão Promotores de Justiça de Entrância Final, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Final, salvo os casos previstos em lei sem prejuízo da criação de novos cargos.

§ 2º Além do exercício perante as unidades judiciais, os Promotores de Justiça com atribuições extrajudiciais poderão propor e acompanhar as ações cabíveis.

§ 3º Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fixará as atribuições das Promotorias de Justiça, observando a defesa da ordem jurídica e a tutela de todos os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis que demandem a atuação do Ministério Público.

§ 3º-A. A proposta de alteração das atribuições de Promotoria de Justiça deverá ser precedida de inspeção e de estudo técnico que indiquem critérios objetivos e impessoais, da Corregedoria-Geral do Ministério Público e de manifestação dos interessados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.
 Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº32.880, de 21 de novembro de 2018.

ALTERA O DECRETO Nº32.185, DE 04 DE ABRIL DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade alterar o Decreto nº32.185, de 04 de abril de 2017, com o intuito de promover, em caráter excepcional, a regularização, no âmbito estadual, e conforme indica, da situação funcional de servidores do Poder Executivo cedidos, a bem do interesse público, no período de vigência do referido diploma; DECRETA:

